

**0000470-96.2022.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - ADV. DANIEL CECCON GUIMARAES, OABSP 443.423**CORRIGENDA:** JUÍZA DO TRABALHO SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA***CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

*Uma vez que após a ciência do Juízo Corrigendo quanto à apresentação da Correição Parcial foi sanada a omissão alegada, resta caracterizada a perda de objeto da medida correicional, o que autoriza seu imediato arquivamento, conforme previsão do artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Luiz Carlos Nunes da Silva, em face da condução do processo do processo nº 0000785-77.2011.5.15.0116, pela Juíza do Trabalho Solange Denise Belchior Santaella, Titular da Vara do Trabalho de Tatuí, no qual figura como advogado do reclamante.

Relata que tem crédito de verba de sucumbência a receber em face das executadas e, por isso, fez pedido de habilitação nos autos. Destaca que a Corrigenda determinou a habilitação do seu crédito, determinando porém que o pagamento será realizado caso houver numerário. Em função disso o Corrigente afirma que interpôs Embargos de Declaração, para que fosse sanada a omissão quanto à classificação do seu crédito, vez que como verba alimentar deve ser classificado no mesmo patamar dos trabalhadores. Acrescenta que a Corrigenda decidiu que sua verba alimentar não tem preferência no mesmo patamar dos reclamantes, diante do que afirma ter interposto recurso de agravo de petição.

Ressalta o Corrigente que a Corrigenda decidiu no sentido de que o requerente é terceiro e não tem legitimidade processual para recorrer, interpondo recurso de agravo de instrumento em face de tal decisão, para que o TRT15 julgue o Agravo de Petição apresentado. Relata, no entanto, que a Corrigenda não se retratou, nos termos do art. 269 do Regimento Interno desse Regional e sequer abriu vista aos agravados para contraminuta, violando assim o parágrafo 6º do art. 897 da CLT e obstando a remessa do Agravo de Instrumento ao Tribunal.

Diante disso, requer provimento para que seja reconhecido o *error in procedendo*, para revogar e/ou anular a decisão e/ou ato que trancou/denegou o recurso de Agravo de instrumento, para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento, sob pena de violar os artigos: 897, §4º e 6º da CLT c/c art 5º, II, XXXV, LIII, LIV e LV, da CF/88.

Junta documentos.

Foi proferido despacho (Id. 1949734) solicitando informações ao Juízo, que prestou seus esclarecimentos (Id. 1978154) no sentido de que “... *Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, com fulcro no caput do art. 996 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, reconsiderarei, no bojo do processo nº 0000785-77.2011.5.15.0116, sob ID 3378026, a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro, ora corrigente*”.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 1949398).

Tempestiva a medida correicional, eis que o Corrigente foi cientificado quanto ao ato impugnado em 6/9/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 9/9/2022.

Feitas estas considerações, observo que nos termos das informações prestadas pelo Juízo Corrigendo, foi proferida a decisão reconsiderando o ato atacado, dando seguimento ao Agravo de Instrumento e atendendo ao pleito correicional, acarretando a perda de objeto deste pedido de Correição Parcial e autorizando seu **arquivamento**, conforme artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício. Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

